



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N°. 047/2022

Altera o texto da Lei Municipal n° 3.067, de 8 de julho de 2008.

Iniciativa: Prefeita Municipal

Natureza jurídica: Lei Ordinária.

Regime de votação: Tramitação em regime normal.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei n°. 047/2022 que dispõe sobre a alteração do texto da lei Municipal n° 1.792, de 8 de julho de 2008.

Nos termos da proposição legislativa o que se pretende é regulamentar a prestação de serviços públicos municipais de transporte coletivo, nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal e consoante as normas gerais estipuladas pela lei federal de concessões e permissões de serviços públicos – Lei Federal n° 8.975/95 bem como regulamentando os artigos 124 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Na justificativa constam os motivos para alteração e supressão de cada dispositivo da lei atual.

Passo a análise jurídica.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em caráter inicial, o inciso V do art.30 da CF/88, é expresso ao afirmar que compete aos Municípios “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Tal autorização coloca-se, por sua vez, como especificação em termos de divisão de responsabilidades entre os entes federativos, da regra geral posta no caput do art. 175, da CF/88, que estabeleceu que: incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Por fim, a Lei Nacional N° 12.587/12 estabeleceu as diretrizes de uma política nacional



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

de mobilidade urbana, com conteúdo geral e vinculativo para todos os Municípios, nos termos fixados no caput do seu art. 1º, vejamos:

A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Desse modo, cabe ao conjunto dos municípios brasileiros, adaptar as suas respectivas legislações de modo a se compatibilizar com as novas diretrizes fixadas por meio de política nacional.

Impõe-se ao Município, no seu âmbito territorial, viabilizar todos os meios e instrumentos necessários para que a população local possa ter garantido no plano concreto as políticas públicas instituídas pela legislação nos diversos níveis da federação.

Desse modo, não resta dúvida para esta Procuradoria acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal e pela legislação nacional de regência, para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de lei municipal N° 005/2022.

De igual modo, a iniciativa legislativa que ora se aprecia encontra arrimo na Lei Nacional N° 12.587/12, especialmente, pela dicção do caput e incisos IV e VI, do art. 8º dessa legislação, que ao fixar as diretrizes para a regulação dos serviços de transporte público coletivo estabeleceu que:

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

(...) IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;

(...) VI - modicidade da tarifa para o usuário.

Ainda com relação à norma que fixou as diretrizes para uma política nacional de mobilidade urbana, com incidência direta sobre a matéria tratada projeto de lei 227/13, temos o caput e o parágrafo 5º, do art. 9º, que estabeleceram que:

Art.9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público. (...) § 5º - Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

O princípio da legalidade é a norte de atuação do administrador público, diferentemente do particular a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei autoriza. Nesse sentido, em toda ação governamental deve se haver uma lei criteriosa que autorize a conduta do gestor público, sob pena de incorrer na prática de improbidade administrativa.

Sobre o aumento de despesas é necessário mencionar que as presentes isenções serão custeadas por meio de subsídio tarifário que consiste na transferência de recursos do governo para particulares, no intento de corrigir distorções do mercado, facilitar a concorrência ou incentivar a produção e consumo de determinados bens.

O artigo 19 da Lei nº 4.320/64 estabelece que a lei do orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções já autorizadas por lei especial.

No projeto de lei deve constar a declaração do ordenador de despesa que o subsídio tarifário possui adequação orçamentária com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes e Lei Orçamentária Anual.

Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação (art. 58, I do R.I.), e Finanças e Orçamento (a matéria acarreta aumento de despesa por conter isenção tarifária). O quórum para aprovação/rejeição é maioria simples dos vereadores, desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

Conclusão

Ante o exposto, não vemos óbices para o prosseguimento da matéria em análise submetendo-se, pois, as comissões para emissão de parecer e, após, posterior discussão e votação em plenário. Importante observar que é plenamente possível a realização de emendas, desde que não desnature a matéria original e não acarrete aumento de despesas.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

São Mateus do Sul/PR, 05 de dezembro de 2022.

WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria nº 005/2013

OAB-PR Nº 66.813